**OFÍCIO/GAB/PREF/Nº217/2026**

Novo Alegre/TO, 18 de setembro de 2026.

À Sua Excelência a Senhora

**ROZIMAR FERNANDES DE SOUZA**

Presidente da Câmara Municipal de Novo Alegre/TO

**Assunto:** Encaminha Projeto de Lei que institui o Programa Municipal de Serviços de Maquinário e Apoio Rural e Comunitário.

Excelentíssima Senhora Presidente,

Cumprimentando-a cordialmente, encaminho a Vossa Excelência o incluso Projeto de Lei, acompanhado de sua mensagem justificativa, para apreciação e deliberação dessa Casa Legislativa.

A proposição disciplina a prestação municipal de serviços com máquinas, veículos e implementos em apoio à produção rural e às necessidades comunitárias, com cadastro, critérios de atendimento, controle da execução e prestação de contas, sem empréstimo do maquinário aos particulares.

Solicito a tramitação regimental e, em caso de aprovação, o encaminhamento do autógrafo para sanção e promulgação. Renovo votos de elevada consideração.

Atenciosamente,

**IVANILDA MARIA QUEIROZ PEREIRA**
Prefeita Municipal de Novo Alegre/TO

**MENSAGEM Nº 018/2026**

Senhora Presidente,

Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

Submeto à apreciação dessa Câmara Municipal o Projeto de Lei que institui o Programa Municipal de Serviços de Maquinário e Apoio Rural e Comunitário. A proposta disciplina a execução municipal dos serviços, com fundamento nos arts. 5º, caput, 23, VIII, 30, I e II, e 37 da Constituição Federal e no art. 155 da Lei Orgânica Municipal.

Considerada a Recomendação Administrativa expedida no Inquérito Civil Público nº 2023.0005857, o texto mantém cadastro, critérios impessoais, Ordem de Serviço, controle de horímetro e combustível, coparticipação e prestação de contas ao CMDRS. Quanto à vedação pessoal, adota solução alternativa de isonomia, impedimento de atuação e controle reforçado. A publicidade observará a Lei Federal nº 12.527/2011, por meios acessíveis, sem impor publicação periódica específica ou estrutura eletrônica exclusiva.

O Programa não se restringe à agricultura familiar nem condiciona o ingresso à renda ou à extensão do imóvel. O cadastro municipal simplificado identifica os beneficiários, exigindo-se a apresentação de CAR ou CAF apenas nas hipóteses especificamente previstas na legislação ou nos instrumentos de vinculação dos recursos ou equipamentos. Permanecem a obrigação ambiental de inscrição no CAR, prevista no art. 29 da Lei Federal nº 12.651/2012, e as exigências do CAF do art. 4º, § 2º, do Decreto Federal nº 9.064/2017.

A ocupação ou exploração poderá ser demonstrada por contratos, cessões de direitos e declarações idôneas, inclusive em unidades sem matrícula própria, sem reconhecimento de domínio ou regularização de parcelamentos. O cargo público ou parentesco não excluirá, por si só, o interessado: haverá igualdade de condições, afastamento de quem tenha interesse no atendimento e verificação prévia do controle interno, preservados os impedimentos constitucionais, legais e da Lei Orgânica.

A cooperação intermunicipal permitirá organizar atendimentos em comunidades limítrofes, inclusive nas áreas relacionadas a Arraias/TO, Combinado/TO e municípios de Goiás, conforme sua localização efetiva. A

execução dependerá de interesse público local demonstrado e instrumento de cooperação, sem alteração dos limites territoriais.

O custeio observará as condições orçamentárias e os arts. 26 e 62 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além das demais exigências fiscais aplicáveis. Serão respeitadas a legislação ambiental e as restrições eleitorais, inclusive o art. 73, § 10, da Lei Federal nº 9.504/1997.

Com esses fundamentos, encaminho a proposição à apreciação e deliberação legislativa, renovando votos de elevada consideração.

Respeitosamente,

**IVANILDA MARIA QUEIROZ PEREIRA**
Prefeita Municipal de Novo Alegre/TO

**PROJETO DE LEI Nº 018, DE 18 DE SETEMBRO DE 2026.**

***"Institui o Programa Municipal de Serviços de Maquinário e Apoio Rural e Comunitário e dá outras providências."***

A **PREFEITA MUNICIPAL DE NOVO ALEGRE, Estado do Tocantins**, IVANILDA MARIA QUEIROZ PEREIRA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Municipal de Serviços de Maquinário e Apoio Rural e Comunitário, autorizada a execução de serviços pelo Município em apoio à produção rural, ao abastecimento, à acessibilidade e à melhoria das condições de vida das comunidades.

**§ 1º** O Programa abrange preparo e conservação do solo; apoio à produção e ao seu escoamento; abertura e recuperação de acessos; roçagem, limpeza, drenagem e escavação; implantação e recuperação de reservatórios e infraestrutura comunitária; e serviços correlatos, desde que vinculados às finalidades deste artigo e demonstrado o interesse público**.**

**§ 2º** Os equipamentos e operadores permanecerão sob direção, guarda e responsabilidade do Município, vedados o empréstimo e a transferência da posse ou do comando do maquinário aos beneficiários.

**Art. 2º** Poderão ser atendidos produtores rurais que explorem áreas no Município, demais munícipes e suas associações ou cooperativas, individual ou coletivamente, mediante cadastro prévio e enquadramento do serviço nesta Lei, independentemente de renda ou extensão do imóvel, observados o art. 7º e as condições específicas dos equipamentos.

**§ 1º** A vinculação à área poderá ser comprovada por título, contrato particular, cessão de direitos, declaração de posse ou outro meio idôneo, sujeito à verificação administrativa. Admitem-se unidades efetivamente autônomas de ocupação ou exploração sem matrícula individualizada, sem que o atendimento reconheça domínio ou regularize parcelamento do solo.

**§ 2º** A identificação do beneficiário e da área atendida será feita por cadastro municipal simplificado. A apresentação de comprovantes do Cadastro Ambiental Rural (CAR) ou do Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF) somente será exigida quando constituir requisito específico para o serviço solicitado, previsto na legislação aplicável ou nos instrumentos de vinculação dos recursos ou equipamentos.

**§ 3º** O disposto no § 2º não afasta a obrigação legal de inscrição do imóvel rural no CAR nem dispensa licenças, autorizações ou outras exigências ambientais aplicáveis.

**Art. 3º** O exercício de mandato eletivo, cargo, emprego ou função pública, ou a condição de cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo ou afim até o segundo grau de agente político ou servidor público, não constituem, por si sós, impedimento ao atendimento, asseguradas as mesmas condições aplicáveis aos demais beneficiários em situação equivalente, ressalvados os impedimentos constitucionais, legais, da Lei Orgânica e dos instrumentos de vinculação dos equipamentos.

**§ 1º** A condição de agente político ou servidor público e os vínculos familiares referidos no caput constarão do cadastro, mediante declaração do requerente.

**§ 2º** É vedado ao agente público atuar, na condição de autoridade ou servidor, na análise, programação, autorização, execução, fiscalização ou decisão de recurso relativo a atendimento próprio, de seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo ou afim até o segundo grau, ou no qual possua interesse pessoal direto ou indireto, devendo declarar seu impedimento.

**§ 3º** Os atos sujeitos a impedimento serão praticados por agentes competentes não impedidos, conforme regras prévias de competência e substituição, com registro nos autos, vedadas a indicação casuística pelo beneficiário e sua intervenção na decisão.

**§ 4º** O atendimento às pessoas referidas no caput dependerá de decisão motivada e verificação prévia do controle interno quanto à elegibilidade, à observância da programação e à contrapartida, sem substituição da autoridade competente para decidir.

**§ 5º** São vedados prioridade, ampliação de serviços, redução ou dispensa de contrapartida e outras vantagens em razão do cargo ou parentesco, bem como interferência hierárquica e ajustes de reciprocidade para favorecimento.

**§ 6º** O serviço não será executado quando não houver meios regulares de afastar o conflito de interesses ou enquanto subsistir impedimento legal.

**Art. 4º** Os pedidos serão apresentados à Secretaria Municipal competente e decididos conforme as finalidades desta Lei, a viabilidade técnica e a disponibilidade operacional e orçamentária, sem prejuízo dos serviços públicos municipais.

**Parágrafo único.** A programação será divulgada e observará prioridade para riscos à segurança ou ao abastecimento, necessidades sazonais da produção e ordem dos requerimentos em condições equivalentes. Admite-se o agrupamento por região para reduzir deslocamentos, com justificativa registrada e distribuição equilibrada da capacidade de atendimento.

**Art. 5º** O beneficiário fornecerá o combustível necessário à operação do equipamento, mediante registro na Ordem de Serviço, vedada a entrega de dinheiro ou vantagens a agentes públicos.

**§ 1º** Fica autorizado o custeio municipal dos operadores, da manutenção e do deslocamento dos equipamentos, a título de incentivo às finalidades do Programa, observada a legislação fiscal.

**§ 2º** Nos serviços destinados ao uso coletivo de comunidades ou à resposta a situação de emergência ou calamidade pública reconhecida, o Município poderá custear também o combustível, observadas as restrições legais.

**Art. 6º** A execução dependerá de autorização prévia e Ordem de Serviço, com identificação do beneficiário, local, serviço, equipamento, operador e data, complementada pelas leituras inicial e final do horímetro ou hodômetro, conforme o equipamento, pelo combustível fornecido e consumido e pelas assinaturas dos responsáveis.

**§ 1º** A Secretaria competente prestará contas semestralmente ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável (CMDRS) sobre os atendimentos realizados e os custos suportados pelo Município.

**§ 2º** As informações sobre beneficiários, localidades, serviços, horas de utilização, combustível, contrapartidas e custos serão mantidas organizadas e acessíveis ao público, asseguradas sua divulgação, independentemente de requerimento, por meios idôneos e de fácil acesso, e a consulta pelos canais de atendimento da Administração, observadas as normas de acesso à informação, de transparência fiscal e de proteção de dados pessoais.

**Art. 7º** O Programa poderá alcançar comunidades ou propriedades limítrofes situadas em outros municípios, inclusive de outro Estado, quando demonstrados o vínculo socioeconômico com Novo Alegre e o interesse público local, mediante prévia celebração de convênio, acordo ou instrumento congênere com o ente territorialmente competente.

**Parágrafo único.** Fica autorizada a celebração desses instrumentos, com identificação das áreas, dos serviços, das responsabilidades e do custeio, observados o art. 62 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e as condições de utilização dos equipamentos.

**Art. 8º** A execução observará a legislação ambiental, urbanística e eleitoral, as exigências técnicas cabíveis e as condições dos instrumentos de aquisição ou recebimento dos equipamentos, inclusive de programas federais, sem ampliação de sua destinação por esta Lei.

**§ 1º** São vedados o favorecimento pessoal, o uso político-partidário do Programa, a execução de serviços destinados à implantação de parcelamento irregular e as intervenções sem licença ou autorização legalmente exigível.

**§ 2º** Os serviços ordinários de manutenção de bens públicos e as ações gerais de proteção e defesa civil permanecem submetidos ao regime próprio, não se confundindo com os atendimentos particulares deste Programa.

**Art. 9º** As despesas correrão à conta de dotações próprias, observadas a disponibilidade financeira, a compatibilidade com o Plano Plurianual, as condições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, a previsão na Lei Orçamentária Anual e as exigências da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, especialmente seu art. 26.

**Art. 10.** O Poder Executivo regulamentará os procedimentos de cadastro, programação, execução, apuração de custos e controle, observados os critérios desta Lei.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando o início dos atendimentos condicionado à regulamentação e à observância das restrições legais aplicáveis, especialmente as do art. 73, § 10, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE NOVO ALEGRE, ESTADO DO TOCANTINS, aos 18 (dezoito) dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e seis.**

**IVANILDA MARIA QUEIROZ PEREIRA**
Prefeita Municipal de Novo Alegre